



2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/09/1992
C	Rúbrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-003.523/90-96

Sessão de : 11 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.179
Recurso nº: 86.828
Recorrente: DORIVAL JOÃO GOULIN E CIA LTDA.
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO. Transformação de automóveis, concebidos para transporte de mercadorias de cabine simples (tipos F.1000, D-10, A-20, C-20, D-20, Pampa, etc), em veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas - camionetes de cabine dupla. Essa transformação consistente na redução significativa do compartimento externo (destinado ao transporte de mercadorias) e o aumento nas mesmas proporções ou não do compartimento interno (destinado ao transporte de pessoas) importa na caracterização de industrialização, na modalidade de transformação (art. 3º, inc. I, do RIPI/82) e o veículo assim transformado tem sua classificação na Posição 8703 da TIPI/88. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORIVAL JOÃO GOULIN E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/mias/AC

*vide verso

9605820 01 08C-000200Z JAN 78

REF ID: A66002

obama 03/17/93

OUR LATE LORD GOULDIN E CIO LTPG.

provisiono ao recurso de apelação, a fim de que seja dada a devida atenção ao fato de que a decisão recorrida não se trata de uma decisão de mérito, mas de uma decisão de natureza meramente processual, a qual não pode ser objeto de recurso de apelação, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-003.523/90-96

Recurso Nº: 86.828
Acórdão Nº: 201-68.179
Recorrente: DORIVAL JOAO GOULIN E CIA LTDA.

R E L A T O R I O

De acordo com o Auto de Infração de fls. 82 e anexos que o instruem, a Empresa em referência, ora Recorrente transforma, mediante encomenda direta do usuário, veículos do código 8704.210200 (camionetes com cabine simples) da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, em veículos do código 8703.329900 da mesma TIPI/88 (veículos com cabine dupla).

- a operação em tela consiste, basicamente:

a) corte e remoção do tampo traseiro da cabine do veículo;

b) corte e remoção da parte dianteira da carroceria;

c) alongamento da cabine, de modo a ocupar o espaço da parte removida da carroceria;

d) colocação de vidros laterais e traseiros, pintura, forração interna, colocação de equipamentos, etc.

Diz, ainda, a denúncia fiscal, que na saída de seu estabelecimento dos veículos assim transformados ou beneficiados, a empresa emite tão-somente nota fiscal de serviços, submetidos ao I.S.S.

Em virtude desses fatos, a Empresa é acusada de haver dado saída a esses produtos sem a emissão de nota-fiscal prevista no art. 225 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, com destaque do IPI devido, e, portanto, sem o conseqüente recolhimento do tributo devido, em infração ao disposto nos artigos 55-I "b" e II "c", 107-II; 236-I, 263 e 265, todo do citado RIPI/82.

Apurados os montantes do IPI incidentes sobre os insumos adquiridos (fls. 32/71) para emprego na transformação em tela, bem como o montante dos valores cobrados dos destinatários dos referidos veículos transformados (fls. 72 a 80) na operação de transformação, a fiscalização procedeu a apuração do IPI que seria devido em virtude da saída dos referidos produtos assim transformados, no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1990

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.980-003.523/90-96

Acórdão nº: 201-68.179

(fls. 91) e lançou de ofício (Auto de Infração de fls. 82) o tributo que seria devido no valor de NCz\$ 4.384.950,87, equivalente a 103.033,25 BTNF.

Intimada a recolher o tributo lançado de ofício, acrescido de juros de mora e da multa prevista no art. 364-II, do citado RIFI/82, a autuada, por inconformado apresentou a impugnação de fls. 91/97, sustentando, em síntese:

- a impugnante é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, prestando serviços e emitindo nota fiscal série "f", enquanto que a firma emitente de nota fiscal de vendas (séries B-1 e C-1) é constituída sob a forma de firma individual, denominada DORIVAL JOÃO GOULIN, inscrita no CEC sob nº 76.709.492/0001-50, cujo ramo é o de comércio;

- a operação focalizada, consiste em o cliente solicitar orçamento do serviço junto à Empresa impugnante e se aprovado o preço do serviço a executar, o material a ser empregado nesse serviço será adquirido pelo encomendante do serviço ou, então, a firma individual referida adquire esse material;

- o Autuante considerou como parte integrante da impugnante, a citada firma individual, dando, assim, um entender errôneo da operação;

- o Autuante, por outro lado, conceituou a operação de serviço prestada pela impugnante, como tratando-se de operação de transformação prevista no art. 3º, I, do mencionado RIFI/82, deslocando a classificação do veículo em questão do Código 8704.210200 para a do código 8703.329900, ambos da TIPI/88, quando é certo que o veículo no DETRAN, com a identificação de camionete/PICK-UP, pois "o fato de o mesmo ter aumentada a sua capacidade de passageiros, não quer dizer que passou a ser um automóvel concebido para o transporte de passageiros".

O Autuante, à guisa de contestação e impugnação focalizada, apresenta a informação de fls. 109/112, sustentando a procedência do lançamento de ofício.

A autoridade singular pela decisão de fls. 114/119 manteve a exigência fiscal, ao fundamento, *verbis*:

"O exame das peças que compõem o processo conduz à convicção de que é incensurável o procedimento fiscal.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.980-003.523/90-96

Acórdão nº: 201-68.179

A alegação da contribuinte não merece acolhida, pois a operação efetuada no veículo de cabine simples para dupla, esta perfeitamente enquadrada no inciso II do artigo 3º do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82:

Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoar para consumo, tais como (Leis nºs 4.502/64, art. 3º, parágrafo único e 5.172/66, art. 46, parágrafo único):

I - a que exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento).

Os dois aspectos necessários e suficientes para determinar se um estabelecimento é industrial (art. 8º), são:

- a) a identificação das operações realizadas para obtenção do produto (arts. 8º e 3º), para saber se se caracteriza industrialização; e
- b) a identificação do produto a que o estabelecimento dá saída e a sua respectiva classificação fiscal (arts. 8º e 29, II), para saber se este é tributado.

No caso em questão, a atividade principal é o beneficiamento de cabine simples para cabine dupla, em veículos utilitários, principalmente camionetes FORD F-1000 e Chevrolet. Tal operação não altera o chassis do veículo, portanto a ampliação do espaço da cabine (de simples para dupla) implica numa redução da carroceria, conforme fotos de fls. 10/11, caracterizando, assim, a industrialização nos termos do artigo 3º do RPIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, já que importa em modificar a

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.980-003.523/90-96

Acórdão nº: 201-68.179

apresentação, a aparência e principalmente a utilização do veículo, que tem sua capacidade para passageiros aumentada e para carga diminuída.

A impugnante alega, também, que a fiscalização considerou que a firma individual é parte integrante da empresa autuada, porém o que a fiscalização evidenciou é que a empresa Dorival João Goulin & Cia. Ltda (autuada) detinha e utilizava no seu estabelecimento industrial (ver item 2 do TECAF fls. 84/85).

- a) blocos de NFs séries B-1 e C-1, da outra pessoa jurídica - Dorival João Goulin - empresa individual (que foram emitidas pela autuada durante o período fiscalizado);
- b) o material (matérias-primas, equipamentos e acessórios) empregado na industrialização, adquirido em nome da empresa individual.

Fica assim comprovado que a autuada emitia as Notas Fiscais como se fossem de empresa individual, que tem outro endereço - Av. Manoel Ribas, 7827 - Santa Felicidade (como se verifica através das fls. 12/30, a igualdade do traço caligráfico nas Notas Fiscais, como a mesma data), caracterizando-se o processo de industrialização definido no artigo 3º do RIFI/82, praticado pelo estabelecimento da autuada, independentemente na da empresa individual. A caracterização de prestadora de serviço pela autuada, é incompatível com o texto legal. O artigo 7º do RIFI/82 preceitua que o estabelecimento prestador de serviço terá no máximo 05 (cinco) operários e que o trabalho será preponderante na formação do preço do produto, a título de mão-de-obra, no mínimo com 60% (sessenta por cento, conflitando com os dados da autuada: pelas fls. 12 a 30 prova-se que a participação da mão-de-obra é bem inferior ao determinado pela lei; ficou constatado que a empresa utiliza 20 (vinte) pessoas no processo de industrialização, fls. 83, verso. Dessa forma fica plenamente caracterizado o processo de industrialização da autuada independentemente da empresa individual.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.980-003.523/90-96

Acórdão nº: 201-68.179

Pelo exposto, fica demonstrado o perfeito enquadramento das operações realizadas pela contribuinte no artigo 3º e artigo 8º do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, devendo-se prosseguir na cobrança do imposto, objeto do presente processo, da multa e dos encargos legais".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 124/128, em que suscita, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida:

- a uma, porquanto no Auto de Infração, que dá origem à exigência atacada diz que a operação de "transformação" de cabina simples para cabina dupla, em camionetas pick-up diesel, o autuante repetidas vezes utiliza o termo **transformação** para enquadrar a operação como fato gerador do IPI; no entanto, no relatório da decisão recorrida, é afirmado que a atividade principal é o beneficiamento de cabine simples para cabine dupla. Houve assim alteração de critério jurídico no embasamento da exigência, eis que transformação e beneficiamento são figuras de industrialização distintas, consoante conceituado no RIPI no seu art. 3º;

- a duas, porque mantém a confusão entre as duas pessoas jurídicas participantes na operação de que cuidam os autos, ou seja a recorrente e a firma individual Dorival João Goulin;

- a três, porque cerceou o direito de defesa da Recorrente, eis que não apreciou o pedido de oficiamento às montadoras com o objetivo de saber qual o enquadramento das camionetes cabines simples e cabine dupla na TIPI/88. Ofende, portanto, a decisão recorrida o disposto no art. 59. II, do Decreto nº 70.235/72;

- a quatro, porque não apreciou o pedido de produção de provas, sem justificar tal procedimento.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.980-003.523/90-96

Acórdão nº: 201-68.179

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Não procedem as alegações da Recorrente, suscitadas em preliminar, de nulidade da decisão recorrida. Inexistiu, no caso, o alegado cerceamento de defesa, eis que o pedido de oficiamento às montadoras, com o objetivo de saber qual o enquadramento das camionetes cabinas simples e cabine dupla na TIPI/88, é impertinente. Cabe ao órgão julgador, e ao Conselho, em instância revisora, decidir quanto à classificação desses produtos na TIPI. As montadoras não são órgãos técnicos, e, ainda que o fossem, para argumentar, a indicação por elas quanto à classificação dos referidos produtos na TIPI, por elas adotada, não seria considerado aspecto técnico (art. 30, parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72). As demais considerações suscitadas pela Recorrente, em preliminar, sob a decisão recorrida, ainda que fossem procedentes, e não o são, dizem respeito à fundamentação da decisão e, portanto, matéria de convencimento do mérito.

Rejeito, assim, as preliminares suscitadas.

No mérito, a Recorrente, não contesta que mediante encomenda do usuário, transforma a camionete com cabine simples recebida em camionete com cabine dupla, ou seja, adapta a camionete de cabine, em camionete de cabine dupla. Essa operação, consiste:

- no corte e remoção do tampo traseiro da cabine do veículo recebido do encomendante;
- no corte e remoção da parte (dianteira) da carroceria;
- no alongamento/ampliação da cabine, através de emenda com chapas de aço, ocupando o espaço da parte removida da carroceria..
- na colocação de vidros laterais e traseiros e em nova pintura;
- na forração interna da camionete;
- na substituição dos assentos dianteiros (3 bancos individuais) e traseiro (sofá-cama);
- na colocação de equipamentos e acessórios.

6

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.980-003.523/90-96

Acórdão nº: 201-68.179

A operação em tela, consistente na transformação de camionete de cabine simples, em camionete de cabine dupla, sem dúvida, em face do disposto no art. 3º do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, caracteriza industrialização, na modalidade transformação (art. 3º, inciso I, do RIPI/82), já que a Recorrente recebe de terceiros encomendantes veículos de cabine simples, destinadas ao transporte de mercadorias (posição 8704 da TIPI) e as transforma em veículos de uso misto, transporte de carga e passageiros (posição 8703 da TIPI), resultando, assim, da operação a obtenção de espécie nova, com o deslocamento do veículo de uma para outra posição da TIPI.

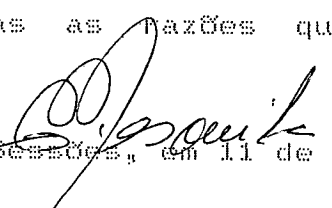
Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (versão luso-brasileira) da posição 87.03:

"Entende-se por veículo de uso misto, na acepção da presente posição, os veículos com nove lugares sentados no máximo (incluído o do motorista), cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias".

E a hipótese dos autos em que os veículos recebidos pela Recorrente antes concebidos para o transporte de mercadorias são transformados em veículos principalmente concebidos para o transporte de pessoas, pela redução significativa do compartimento externo (destinado ao transporte de mercadorias) e aumento nas mesmas proporções do compartimento interno (destinado ao transporte de passageiros).

A Recorrente é a contribuinte pela industrialização que realiza, em relação à transformação apontada. O fato de ser empresa individual a que adquire e revende as matérias-primas destinadas à operação localizada, não altera a situação constatada nos autos.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.


Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

LINO DE AZEVEDO MESQUITA